Ao Senhor Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
(com encaminhamento à Autoridade Superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Referência: Pregão Eletrônico nº 012/2026/NCP/ALE/RO – Processo Administrativo nº 100.173.000018/2026-11 – UASG 926919 – Grupo de impressoras multifuncionais, suprimentos e serviços de impressão (itens 04 a 13 da proposta da ACRONET; denominado "Grupo III" pela Recorrente) – Contrarrazões ao "ofício-recurso" encaminhado por e-mail em 11/11/2026

Recorrente: G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP – CNPJ 11.757.232/0001-05

Recorrida: ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 15.512.542/0001-10

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal, apresenta CONTRARRAZÕES ao "ofício-recurso administrativo" encaminhado por G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP ao endereço eletrônico da Secretaria de Compras e Licitações em 11/11/2026, relativo ao grupo de impressoras multifuncionais, suprimentos e serviços de impressão, pelas razões expostas a seguir.

Situação do certame. A proposta da ACRONET para o grupo de impressoras multifuncionais, suprimentos e serviços de impressão já foi **aceita** e a empresa já foi **habilitada** pelo Pregoeiro, após o exame da proposta, da diligência de exequibilidade respondida em 06/11/2026 e da documentação de habilitação. O recurso volta-se, portanto, contra atos administrativos já praticados e motivados, que gozam de presunção de legitimidade e cujo desfazimento exigiria a demonstração de vício concreto – o que o recurso não faz.

Síntese das contrarrazões. O recurso não deve ser conhecido e, se examinado, deve ser desprovido, porque:

- **Foi apresentado fora do sistema e sem intenção de recorrer registrada**, em afronta ao art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 10.1 a 10.2 do edital. A alegada instabilidade do Compras.gov.br não está comprovada: outras licitantes registraram intenção e razões no mesmo período, e um vídeo produzido pela própria interessada não distingue falha da plataforma de problema de conexão da licitante – distinção que a própria Recorrente reconhece ser necessária (tópico 2);
- **A solução de armazenamento híbrida (SSD + HDD) é alternativa admitida, e não exigência**: a própria Recorrente reconhece que a Errata nº 001 e a resposta às impugnações trataram a solução híbrida como alternativa ao SSD de 256 GB. A Xerox AltaLink C8270 atende à capacidade mínima – como a Recorrente também admite – e mantém, por construção, o sistema operacional, o firmware e a fila de trabalhos em SSD, que é a condição essencial da especificação (tópico 3);

- **A exequibilidade já foi examinada em diligência**: a planilha de 60 meses individualiza o custo de cada página impressa, o preço da impressão A4 colorida cobre o custo provisionado e o grupo tem resultado final positivo de R$ 319.267,74. A estimativa de custo da Recorrente (R$ 0,10 por página) não vem acompanhada de nenhum documento – a própria Recorrente a apresenta apenas como "elemento para orientar a verificação" (tópico 4).

1. Tempestividade das contrarrazões

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso. As presentes contrarrazões são tempestivas. Sua apresentação não implica reconhecimento da admissibilidade do "ofício-recurso", que se impugna no tópico seguinte.

2. Preliminar: o recurso é inadmissível

2.1. A intenção de recorrer e as razões devem ser registradas no sistema

A Lei nº 14.133/2021 determina que, quanto ao julgamento das propostas e à habilitação, "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão" (art. 165, § 1º, I). O edital disciplina a forma: a manifestação imediata da intenção de recorrer em campo próprio do sistema, em janela mínima de dez minutos (itens 10.1 e 10.1.1), e a apresentação das razões no sistema, no prazo de três dias úteis (item 10.2) – dispositivos que a própria Recorrente transcreve.

A Recorrente não registrou intenção de recorrer nem razões no Compras.gov.br. Encaminhou um "ofício-recurso" ao e-mail institucional da Secretaria de Compras e Licitações, assinado às 18h34 de 11/11/2026, e pede o seu "recebimento excepcional" ou a "reabertura" da fase recursal. Sem intenção tempestivamente manifestada no sistema, opera-se a preclusão prevista em lei. O meio de apresentação não é formalidade dispensável: é o que assegura a todos os licitantes igualdade de condições, publicidade e controle dos prazos.

2.2. A alegada instabilidade do sistema não está comprovada

A Recorrente atribui a ausência de registro a uma instabilidade do Compras.gov.br. A alegação não se sustenta:

- **Outras licitantes utilizaram o sistema normalmente no mesmo período.** Conforme os registros do certame, ANA PAULA N ALMEIDA LTDA e AMAZONAS COPIADORAS LTDA manifestaram intenção de recorrer e apresentaram suas razões no sistema, esta última inclusive em relação a este mesmo grupo. Uma indisponibilidade da plataforma teria atingido a todos, e não apenas a Recorrente.

- **O vídeo produzido pela própria interessada não comprova falha da plataforma.** A própria Recorrente reconhece que é preciso "distinguir eventual indisponibilidade da plataforma de problema de conexão ou acesso restrito ao ambiente da licitante". Uma gravação de tela feita pela licitante não permite essa distinção. A prova idônea são os registros do próprio Compras.gov.br, que documentam a abertura e o encerramento da janela recursal e as manifestações registradas – e é sobre eles que a ACRONET requer seja fundada a decisão.
- **A ausência de aviso individual por e-mail é irrelevante.** As comunicações da sessão pública se fazem pelo sistema, e cabe a cada licitante acompanhar as operações, os avisos e a abertura da fase recursal. A Recorrente não alega que a fase recursal deixou de ser aberta no sistema; ao contrário, afirma que a Agente de Contratação a abriu.

Reabrir a fase recursal com base em alegação não comprovada, depois de exauridos os prazos e apresentadas as contrarrazões dos demais recursos, comprometeria a segurança jurídica e a isonomia em relação a todos os licitantes que observaram as regras do edital.

2.3. O pedido subsidiário de recebimento como petição não reabre prazos nem suspende o certame

Subsidiariamente, a Recorrente pede que a peça seja recebida como direito de petição e provocação ao controle de legalidade (art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 473 do STF). A Administração pode, sem dúvida, rever de ofício seus atos ilegais. Mas o direito de petição não substitui o recurso administrativo, não reabre prazos precluídos e não produz o efeito suspensivo do art. 168, que é próprio do recurso regularmente interposto. Não há, portanto, fundamento para a "suspensão cautelar" da adjudicação, da homologação e da assinatura da ata requerida no pedido "d".

De todo modo, como se demonstra a seguir, ainda que as alegações fossem examinadas como petição, não revelam qualquer ilegalidade nos atos de aceitação e habilitação. **Requer-se o não conhecimento do recurso, o indeferimento dos pedidos de reabertura da fase recursal e de suspensão do certame e, se recebida a peça como petição, o seu indeferimento no mérito.**

3. Mérito técnico: armazenamento da Xerox AltaLink C8270 (Impressora Tipo III)

Registre-se, de início, que a Impressora Tipo III corresponde ao item 06 da proposta da ACRONET (item 7 na numeração do Termo de Referência invocada pela Recorrente), para o qual foi ofertada a Xerox AltaLink C8270.

3.1. A solução híbrida é alternativa admitida pelo edital, como reconhece a Recorrente

A Recorrente sustenta que a especificação da Impressora Tipo III exigiria armazenamento híbrido, com duas unidades físicas (SSD e HDD), e que a C8270, por utilizar armazenamento em SSD NVMe, não a atenderia. Mas a própria Recorrente reconhece que a Errata nº 001, de

21/09/2026, empregou a expressão "**Será aceita** solução de armazenamento híbrida", e que a resposta às impugnações que a antecedeu "também tratou a solução híbrida **como alternativa ao SSD de 256 GB**", condicionando sua aceitação à localização do sistema operacional, do firmware e da fila de trabalhos no SSD.

Ou seja: a solução híbrida foi introduzida para **ampliar** a competição – admitindo equipamentos com HDD, desde que mantivessem em SSD o sistema e a fila de trabalhos –, e não para **excluir** a solução integralmente em SSD que era, desde o início, a referência da especificação.

3.2. A redação consolidada descreve as condições da alternativa, não proíbe o SSD

A redação consolidada de 26/10/2026 que a Recorrente transcreve – "Solução de armazenamento híbrida (SSD + HDD) com capacidade total igual ou superior a 256 GB, **desde que** o sistema operacional/firmware e a fila de trabalhos residam na memória SSD" – reproduz exatamente as condições de aceitação da alternativa híbrida fixadas na errata e na resposta às impugnações. A Recorrente não aponta nenhum ato que tenha revogado a errata ou que tenha passado a vedar o armazenamento integralmente em SSD. Pede, ao contrário, que a Administração "identifique o ato que preservou essa alternativa" – inversão do ônus que não se justifica: é a exclusão, e não a manutenção, de uma solução admitida que dependeria de ato expresso.

A cláusula "desde que" revela qual é a exigência essencial: que o sistema operacional, o firmware e a fila de trabalhos residam em memória SSD, com capacidade total mínima de 256 GB. A Xerox AltaLink C8270 atende a ambas as condições:

- **Capacidade:** a própria Recorrente reconhece que a ficha técnica oficial da série AltaLink C8200 informa armazenamento padrão em SSD NVMe de, no mínimo, 256 GB, com opção de 1 TB, e admite que "a configuração descrita publicamente satisfaz o patamar nominal de capacidade".
- **Sistema, firmware e fila em SSD:** sendo o SSD a unidade de armazenamento do equipamento, o sistema operacional, o firmware e a fila de trabalhos nele residem **por construção**, sem qualquer reconfiguração.

Exigir que um equipamento com armazenamento integral em SSD acrescente um disco mecânico, mais lento e mais sujeito a falhas, apenas para "compor" uma arquitetura híbrida, seria impor à Administração um componente tecnicamente inferior, sem nenhuma utilidade para o fim declarado da especificação, e restringir a competição sem justificativa. A própria Recorrente admite que o desempenho do SSD NVMe pode ser "invocado como vantagem técnica". A interpretação do edital deve privilegiar sua finalidade e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), e não uma leitura literal que conduziria a resultado contrário ao interesse da própria Administração.

3.3. Eventual dúvida sobre a redação deveria ter sido suscitada antes da sessão

Se a Recorrente entendia que a redação consolidada de 26/10/2026 alterara a regra da errata e passara a exigir obrigatoriamente duas unidades físicas, cabia-lhe pedir esclarecimento ou impugnar o edital no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Não o fez. Tampouco afirma que sua própria proposta tenha sido estruturada com arquitetura híbrida, nem demonstra qualquer prejuízo concreto: limita-se a cogitar que "licitantes" teriam formulado ofertas com base nessa arquitetura.

O Pregoeiro, com o apoio da área técnica que a própria Recorrente invoca (itens 8.5 e 8.7 do edital), examinou a proposta e a aceitou. A Recorrente não traz nenhum elemento técnico que infirme essa conclusão: reconhece, aliás, que suas observações se baseiam na "documentação pública consultada".

3.4. Não há reconfiguração, migração ou acréscimo de componente

O tópico III do recurso discute os riscos de migrar sistema operacional, firmware e fila de trabalhos de um HDD para um SSD em equipamentos "projetados com HDD como unidade principal". A discussão não se aplica ao caso. A Xerox AltaLink C8270 não é um equipamento com HDD que precise ser adaptado: opera nativamente em SSD. A ACRONET não propõe nenhuma reconfiguração, migração, inclusão de HDD ou de kit posterior, nem alteração de firmware. Fornecerá o equipamento na configuração ofertada, em estrita conformidade com o instrumento convocatório, como declarou formalmente na resposta à diligência.

4. Mérito econômico: impressão A4 colorida

4.1. A diligência de exequibilidade já foi realizada

A Recorrente pede a instauração de diligência de exequibilidade sobre a impressão A4 colorida, com base no item 8.6 do edital, no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão nº 963/2024-TCU-Plenário. Essa diligência **já ocorreu**. O Pregoeiro identificou o desconto superior a 50%, formulou questionamentos específicos e recebeu, em 06/11/2026, a planilha de formação de custos com projeção de 60 meses, fórmulas abertas para conferência e resumo por grupo. Somente então aceitou a proposta. O que a Recorrente pretende é repetir um procedimento já concluído, sem apontar erro na demonstração apresentada.

Para o grupo de impressoras e serviços de impressão, o resultado demonstrado, sem alteração de nenhum preço ofertado, é positivo:

Grupo de impressoras e impressão (itens 04 a 13) – 60 meses	Valor (R$)
Receita (R$ 647.822,88 por ano)	3.239.114,40
Aquisição das impressoras à vista, com insumos (itens 04 a 08)	(1.485.901,71)
Custo das impressões excedentes (itens 09 a 13)	(1.022.130,00)
Despesas operacionais e administrativas (5%)	(161.955,72)
Logística e frete (2%)	(64.782,29)
Tributos (16,45%)	(532.834,32)
Revenda residual estimada das impressoras (30%)	347.757,37
Resultado final do grupo	**319.267,74**

4.2. O preço da impressão colorida cobre o custo provisionado

A planilha de 60 meses lança separadamente, item a item, o custo de cada página ou metro impresso (aba “Base Lote 1”):

Item da proposta	Preço/pág. (R$)	Custo/pág. na planilha (R$)	Volume anual estimado	Resultado 60 meses (R$)
09 – A4 monocromática	0,07	0,02	1.544.400 pág.	259.343,37
10 – A4 colorida	0,04	0,03	2.395.800 pág.	7.426,98
11 – A3 colorida	0,23	0,80	122.880 pág.	(383.345,66)
12 – Fotográfica	0,30	0,60	3.600 pág.	(6.666,30)
13 – Grande formato 36"	10,00	2,00	600 m	16.965,00

O preço de R$ 0,04 da impressão A4 colorida é superior ao custo provisionado de R$ 0,03 por página, e o item tem resultado positivo. A estimativa de R$ 0,10 por página apresentada pela Recorrente, “com base em sua experiência operacional”, não vem acompanhada de nenhum documento, nota fiscal, cotação ou memória de cálculo – a própria Recorrente reconhece que se trata apenas de “elemento para orientar a verificação”. Custos de uma empresa não se presumem iguais aos de outra: dependem dos equipamentos, da escala e das condições comerciais de cada licitante, como reconhece o próprio Acórdão nº 963/2024, invocado no recurso.

4.3. Insumos e remuneração do grupo

A Recorrente sustenta que o papel e os demais insumos integram o objeto (itens 8.3.2, 14.1.6.3 e 14.1.6.13 do TR). A ACRONET não o contesta: a planilha provisiona, além do custo por página dos itens 09 a 13 (R$ 1.022.130,00), os insumos das impressoras, lançados no custo dos itens de locação (R$ 326.710,48 em 60 meses), e a ACRONET declarou formalmente, na diligência, que fornecerá todos os equipamentos, insumos e serviços nos exatos moldes exigidos no instrumento convocatório, durante toda a vigência.

Além disso, como a própria Recorrente aponta, a remuneração do grupo combina a cobrança mensal por equipamento disponibilizado com a contabilização das impressões, conforme a franquia contratada e os excedentes apurados (item 10.19.2 do TR). O preço unitário da impressão excedente não é, portanto, a única receita que remunera a operação de impressão. O julgamento se dá pelo menor preço global do grupo (item 14.1.5 do TR), e é sobre o conjunto que se afere a exequibilidade – que, no caso, foi demonstrada.

4.4. A diferença entre colorida e monocromática favorece a Administração

A impressão colorida foi ofertada com margem menor que a monocromática por escolha comercial, compatível com a formação do preço global do grupo. Todos os itens do grupo foram ofertados abaixo do valor estimado pela Administração – a impressão colorida, com desconto de 93,33% –, e o pagamento segue as páginas efetivamente impressas. Qualquer variação de volume resulta, portanto, em pagamento inferior ao estimado, e o único risco da estratégia recai sobre a ACRONET.

O item 7.5 da minuta da Ata de Registro de Preços, também invocado, veda a compensação ou majoração de item com fundamento na manutenção do valor global do grupo. A ACRONET não postula compensação nem majoração alguma: os preços registrados são fixos e a ACRONET assume integralmente o risco de sua execução.

5. Capacidade operacional da ACRONET

A capacidade da ACRONET para executar o objeto não é presumida: está atestada pela própria ALE/RO. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia expediu atestado de capacidade técnica em 28/07/2026, confirmando a prestação plenamente satisfatória, pela ACRONET, de serviços de locação de equipamentos de informática desde 29/10/2021, no âmbito dos Contratos nº 027/2021, 013/2022, 0159598/2024, 0159581/2024 e 041/2025, com técnico in loco durante todo o expediente para manutenção e suporte e sistema de gestão e bilhetagem de cópia, impressão e digitalização (Anexo I).

O atestado registra a disponibilização de 69 impressoras multifuncionais A4 de pequeno porte, 89 multifuncionais A4 coloridas de médio porte, 2 multifuncionais A3 coloridas, 100 notebooks, 530 desktops e 266 monitores. Com os demais atestados de capacidade técnica anexados à documentação de habilitação, a ACRONET demonstra experiência operacional relevante, inclusive perante o próprio órgão licitante, e deve integrar a apreciação objetiva da aptidão da empresa para execução do objeto.

6. Pedidos

Diante do exposto, a ACRONET requer:

a) O recebimento destas contrarrazões, por tempestivas;

b) O **não conhecimento** do "ofício-recurso", por ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer e de apresentação das razões no sistema (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021; itens 10.1 a 10.2 do edital), com o **indeferimento** dos pedidos de reabertura da fase recursal e de suspensão cautelar do certame, por falta de comprovação da alegada instabilidade do Compras.gov.br, a ser aferida pelos registros do próprio sistema;

c) Subsidiariamente, caso a peça seja recebida como petição, o seu **indeferimento**, por inexistência de qualquer ilegalidade nos atos de aceitação e habilitação;

d) No mérito, em qualquer hipótese, a manutenção integral das decisões que aceitaram a proposta e habilitaram a ACRONET no grupo de impressoras multifuncionais, suprimentos e serviços de impressão, com o reconhecimento de que (d.1) a Xerox AltaLink C8270 atende à especificação da Impressora Tipo III, sendo a solução híbrida alternativa admitida pelo edital, e não exigência; e (d.2) a exequibilidade da proposta, inclusive da impressão A4 colorida, foi demonstrada na diligência de 06/11/2026;

e) Subsidiariamente, caso o Pregoeiro entenda necessário qualquer esclarecimento adicional, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer decisão desfavorável à Recorrida;

f) O regular prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho, 16 de novembro de 2026.

ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA:94497273253

Assinado de forma digital por ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA:94497273253
Dados: 2026.11.16 17:49:16 -04'00'

Artur Henrique Maia de Queiroga
Representante Legal
Acronet Corporativo Comércio e Serviços Ltda
CNPJ nº 15.512.542/0001-10

Anexo:

Anexo I – Atestado de capacidade técnica emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em 28/07/2026 (Superintendência de TI), relativo aos Contratos nº 027/2021, 013/2022, 0159598/2024, 0159581/2024 e 041/2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ: 04.794.681/0001-68

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.794.681/0001-68, com sede na Av. Farquar, nº 2562, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-189, por meio do presente instrumento, **ATESTA**, para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa **ACRONET CORPORATIVO COM. E SERV. LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.512.542/0001-10, com sede na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.803-749, presta a este órgão serviços de locação de bens móveis (equipamentos de informática), ***desde 29 de outubro de 2021 (data da assinatura do primeiro contrato – 027/2021) até a presente data***, no âmbito dos seguintes Contratos: 027/2021; 013/2022; 0159598/2024; 0159581/2024 e 041/2025, de forma plenamente satisfatória, cumprindo com todas as obrigações assumidas dentro dos padrões de qualidade e prazos exigidos.

Todos os contratos acima referenciados são oriundos do Processo e-TCDF nº 27737/2021-e (Pregão Eletrônico nº 025/2021/CPP/ALE/RO).

Na presente data, os equipamentos locados e efetivamente disponibilizados por esta empresa, conforme faturamento referente ao período de maio de 2026, compreendem os seguintes quantitativos:

Descrição do Equipamento	Unid.	Qtd. Contrato 041/2025	Qtd. Contrato 013/2022	Total
Impressora Multifuncional A4 Pequeno Porte	Unid.	29	40	69
Impressora Multifuncional A4 Colorida Médio Porte	Unid.	30	59	89
Impressora Multifuncional A3 Colorida	Unid.	2	-	2
Notebook	Unid.	50	50	100
Microcomputador Desktop	Unid.	290	240	530
Monitor LED 21,5"	Unid.	90	176	266

Atestamos ainda que os contratos referentes aos equipamentos de impressão incluíram/incluem ainda o fornecimento de Sistema de Gestão e Bilhetagem para cópia, impressão e digitalização em todas as máquinas nos diversos setores desta Casa de Leis,

Atestamos também que a contratada disponibiliza, de forma eficiente e satisfatória, técnico *in loco* para atendimento imediato de todas as demandas relacionadas à manutenção, suporte e funcionamento dos equipamentos locados, durante todo o expediente de funcionamento desta Casa Legislativa, contribuindo de maneira significativa para a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente atestado.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RAFAEL RIBEIRO DA FROTA
Data: 28/07/2026 17:21:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rafael Ribeiro da Frota
Superintendente de TI/ALE/RO